DELIBERAÇÃO AC00 - 3234/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1196/2018
PROTOCOLO	: 1885218
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADOS	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
ADVOGADAS	: LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS 10.362; LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO – OAB/MS 11.678-A; COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS – OAB/MS 465/2010
DENUNCIANTE	: ALMEIDA DISTRIBUIDORA DE LATICÍNIOS EIRELI ME
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ALEGAÇÃO DE FRAUDE – ALEGADA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS EM EDITAL – SUSPENSÃO DA COMPRA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – JUÍZO DE CAUTELA REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO – COMUNICAÇÃO – RETIRADA DO SIGILO PROCESSUAL.

Ocorrendo a suspensão da compra dos itens questionados e a realização de novo procedimento licitatório pela Administração Pública, o arquivamento de Denúncia, instaurada no âmbito deste Tribunal para a apuração dos alegados vícios no antigo certame, é medida que se impõe, diante da perda de seu objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da Denúncia, com fulcro no art. 127, inciso I, alínea “a” e “b” e parágrafo único, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013), pela perda de objeto, em razão da suspensão dos itens questionados e da realização de novo procedimento licitatório pela Administração Municipal; e **comunicação** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012; sendo, ainda, suspenso o sigilo processual.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – RELATÓRIO.

O presente processo (TC/1196/2018) trata de DENÚNCIA (art. 39[1] e art. 40[2], da Lei Complementar n. 160, de 2012) formulado por ALMEIDA DISTRIBUIDORA DE LATICÍNIOS EIRELI ME, junto à Ouvidoria (art. 2º[3], da Lei Estadual nº 2.634/2013 c/c inciso VII[4], do art. 3º, da Resolução TCE/MS nº 30/2015), deste Tribunal, em face da Prefeitura Municipal de Brasilândia, por supostas irregularidades ocorridas na condução do Pregão Presencial nº 104/2017.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR – 4ª PRC – 15098/2018 opinando pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

II – MÉRITO.

O objeto desta denúncia, nos termos alegados pela denunciante, é a possível ocorrência de fraude na condução do Pregão Presencial nº 104/2017, uma vez que os produtos adquiridos não estariam em conformidade com as especificações do edital, vejamos:

> **Fraude em procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob numero 10412017, Processo Administrativo 413012017**. A fraude ocorreu quando a Comissão de Licitação responsável pela realização do certame decidiu

[1] **Art. 39**. Constituem procedimentos especiais a denúncia, a representação, o pedido de informação, o pedido de averiguação prévia e as consultas.

[2] **Art. 40.** Qualquer associação, cidadão, partido político ou sindicato é parte legítima para denunciar ao Tribunal a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades.

[3] **Art. 2º** A Ouvidoria terá como objetivo:

(...)

II - receber **denúncias** e informações relevantes sobre o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função pública praticados no âmbito da administração direta e indireta nas esferas estadual e municipal;

[4] **Art. 3º** Compete à Ouvidoria:

(...)

VII - contribuir para agilizar os procedimentos na busca de melhoria da qualidade da prestação dos serviços, com base nas reclamações, **denúncias**, críticas recebidas, visando garantir que os problemas detectados não se tornem objeto de repetições contínuas;

> adquirir produto divergente do especificado no edital, os itens prejudicados estão sob numero 63 e 64 (leite pasteurizado, tipo B, homogêneo, branco, leitoso, acondicionado em embalagem de 01 litro em polipropileno). A Comissão de Licitação após conversas com alguns fornecedores presentes no certame durante o decorrer da licitação (obs: após a retomada dos serviços posteriormente a paralização para o almoço), optou em **excluir o leite tipo B e adquirir leite de caixinha UHT, marca Líder e Tirol.** Tal procedimento foi completamente ilegal, ferimento na integra a legislação vigente em especial a Lei 8.666/93. O procedimento da Comissão de Licitação juntamente com o comportamento de alguns fornecedores coniventes com a **irregularidade causa espanto, pois deixa claro que houve um conluio fraudulento na aquisição do produto adquirido (leite UHT marca Lidere Tirol), pois deveria ser respeitado o Edital e a especificação do produto inserido no mesmo, neste caso o leite tipo B, informo ainda que não houve proposta de nenhum fornecedor presente na licitação ofertando leite tipo B**, somente após conversas entre fornecedores e comissão de Licitação, é que "acharam" fornecedores para vender o leite tipo UHT, divergindo do produto especificado no edital. O procedimento em adquirir o leite tipo UHT por si só já fere a legislação vigente, pior ainda desrespeitando a opinião da nutricionista responsável pela alimentação escolar, a recomendação da nutricionista esta registrada em ata do referido pregão, mas foi totalmente desrespeitada e ignorada pela comissão de licitação e vendedores do leite tipo UHT. Após o encerramento da licitação e anteriormente a publicação de homologação e adjudicação do resultado da licitação os senhores Adilson - Procurador Jurídico do Município e Marcio Endrigo – Sec. Mun. de Finanças e responsável pelo Setor de Licitações ficaram sabendo da irregularidade ocorrida na licitação e mesmo assim deram prosseguimento nos tramites legais para homologar e adjudicar o resultado da licitação. Deixa: bem claro que a atitude da comissão de licitação foi validada pelo jurídico, financeiro e inclusive pelo Sr. Prefeito Municipal que fecha com chave de ouro a irregularidade.” (grifei) (fl. 8, dos autos virtuais).

Após a intimação a denunciada argumenta, em síntese, que não houve fraude na licitação, uma vez que o caráter competitivo do procedimento não foi violado. Afirma que os itens 63 e 64 tinham a seguinte especificação mínima: “Leite pasteurizado, tipo B, líquido homogêneo, branco leitoso, acondicionado em embalagem de polipropileno original de fábrica com 1 litro, registro no Ministério da Agricultura - SIF” e, portanto, a Administração poderia tanto adquirir o leite em saquinho ou na embalagem longa vida.

Ao final, ponderando a partir de um juízo de cautela, mesmo ciente da legalidade da contratação, resolveu suspender a aquisição dos itens 63 e 64 devido aos vários questionamentos apresentados.

A empresa-denunciante, em suas contrarrazões, manifesta-se contra a afirmação de que o leite de caixinha tem a mesma qualidade do que o de saquinho, uma vez que o primeiro possui maior qualidade nutricional.

Contudo, após a análise realizada pelo corpo técnico da 2ICE, constatou-se

que os itens foram suspensos e outro procedimento licitatório foi aberto para realizar a aquisição dos produtos, vejamos:

> Inclusive, em consulta ao sistema e-TCE este corpo técnico verificou a existência do Pregão Presencial nº 16/2016, para aquisição de leite UHT integral, em embalagem tipo tetra pack, cuja documentação foi encaminhada para análise desta Corte de Contas, tendo sido autuada como o processo TC-5719/2018.
>
> Dessa forma, uma vez que restou comprovado que os itens 63 e 63 do Pregão Presencial nº 104/2017, que ensejaram a denúncia, tiveram sua compra suspensa, e foi aberto novo procedimento licitatório para aquisição de leite, entende-se ter havido a perda do objeto da presente denúncia.

Assim, em razão da suspensão dos itens questionados e da realização de novo procedimento licitatório, entendo que a presente Denúncia perdeu seu objeto, pela não comprovação de qualquer ato ilícito, conforme dispõe o art. 127, inciso I, alínea "a", "b" e Parágrafo único, do RITC/MS, vejamos:

> Art. 127. De posse dos **autos do processo retornados do Ministério Público de Contas**, se o Conselheiro relator constatar que da apuração da denúncia:
>
> I **- não foi comprovada a ocorrência de ilícito, ele:**
>
> a) encerrará a instrução processual;
>
> b**) elaborará seu relatório, bem como o voto escrito** para ser proferido em sessão do Tribunal Pleno, no sentido **do arquivamento do processo**;"
>
> c) procederá nos termos do art. 62, caput, I e II;
>
> (...)
>
> Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, I, **b** e **c**, deverá ser observada a regulação das sessões reservadas, nos termos dos arts. 60 ou 61, conforme o caso. (grifei)

Destarte, pelas razões acimas expostas, este processo deve ser arquivado, com fundamento no art. art. 127, inciso I, alínea "a", "b" e parágrafo único, do RITC/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pelo:

a) <u>ARQUIVAMENTO</u> da Denúncia, com fulcro no art. 127, inciso I, alínea "a" e "b" e parágrafo único, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013), pela perda de objeto, em razão da suspensão dos itens questionados e da realização de novo procedimento licitatório pela Administração Municipal.

b) **<u>COMUNICAÇÃO</u>** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo arquivamento da presente Denúncia, nos termos do voto do relator, Sendo, ainda, suspenso o sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.crr/dssm